

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.398, DE 2012**

Acrescenta o § 2º ao art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dobrar o valor das penalidades de multa referentes às infrações cometidas em vias ou trechos de vias em obra ou em manutenção, devidamente sinalizados.

**Autor:** Deputado WALTER FELDMAN

**Relator:** Deputado LEONARDO QUINTÃO

#### **I - Relatório**

O art. 161 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), inaugura o Capítulo XV “Das Infrações” e estabelece que constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do próprio CTB, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas correspondentes. A proposta em exame pretende acrescentar a esse artigo um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, para determinar que as penalidades de multa referentes às infrações preceituadas no próprio CTB ou em resoluções do CONTRAN, que tenham sido cometidas em vias ou trechos de vias em obra ou em manutenção, devidamente sinalizados, sejam aplicadas em dobro.

Em sua justificação, o autor defende que, visto ser obrigação do condutor reduzir a velocidade em vias que estejam em obras, desde que devidamente sinalizadas, o incremento na penalidade a ser imposta por infração cometida nessas condições vai contribuir para que os condutores tenham redobrada atenção.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta deverá passar, ainda, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

## **II – Voto do Relator**

Um dos fundamentos que nortearam o legislador ao elaborar o CTB foi a preocupação com a segurança nas vias públicas e a redução dos acidentes de trânsito. Inúmeras medidas, desde aquelas relacionadas à formação dos condutores até as que dizem respeito aos equipamentos obrigatórios dos veículos, passando pela tipificação de infrações e definição das respectivas penalidades, foram estipuladas a partir desse preceito básico.

Uma dessas medidas aparece no art. 220, que tipifica como infração o ato de deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito em várias situações, entre as quais destacamos, pelo interesse da matéria em pauta, a de se aproximar de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista (inciso VII), considerada infração grave, punível com multa. Não obstante, há registros de ocorrência de acidentes, por vezes graves, envolvendo a falta de cuidado do condutor ao passar por trechos em obras.

Para complementar a norma e assegurar que o condutor dedique especial atenção ao passar por tais trechos, a presente iniciativa pretende dobrar as penalidades de multa referentes às infrações preceituadas no próprio CTB ou em resoluções do CONTRAN, que tenham sido cometidas em vias ou trechos de vias em obra ou em manutenção, desde que devidamente sinalizados. Não se trata de uma inovação, fruto de mente criativa, mas de uma medida adotada em outros países do mundo, como bem apontou o autor da proposição, que citou os Estados Unidos como exemplo. Naquele país, 41 dos 50 estados integrantes da federação adotam a majoração da multa por infração de trânsito nos locais em obras ou com trabalhadores na pista, variando apenas as condições para aplicação da penalidade majorada.

Concordamos que a medida proposta seria bem-vinda em nosso ordenamento de trânsito, tendo em vista que, mesmo com as regras hoje vigentes, ainda é alto o índice de acidentes em nosso País. O fato de a proposta exigir que o trecho em obra ou em manutenção deva ser sinalizado na forma do art. 88 do CTB, para que seja possível a aplicação da multa em dobro, é uma ressalva importante em favor dos condutores, de forma a prevenir eventuais abusos.

Quanto ao tipo de infração a ser penalizada com a imposição da multa dobrada, concordamos, novamente, com o autor da proposta, no sentido de que todos os tipos devem estar sujeitos à nova regra. Embora existam exemplos de utilização da pena majorada apenas na hipótese de infração por excesso de velocidade, entendemos que outras atitudes do condutor podem ser, também, potencialmente mais perigosas nos trechos em obras, como uma ultrapassagem indevida, por exemplo. Desse modo, qualquer infração cometida nesses trechos deve estar sujeita majoração da pena proposta.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 4.398, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator